



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080548-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA RAYS SMELSTEIN, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2080548-07.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0040761-30.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

Agravante: Rita Rays Smelstein

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto n. 37.544

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à exequente comprovar o desembolso dos valores constantes das notas fiscais apresentadas no cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. A recorrente alega que a exigência é ilícita, pois toda a documentação exigida em contrato foi encaminhada e aceita pela Seguradora, e que a exigência de comprovante de pagamento não estava prevista em contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de comprovação de pagamento dos valores constantes das notas fiscais é lícita e se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a despesa.

III. Razões de Decidir

3. O pronunciamento judicial que determina a apresentação de comprovantes de pagamento não possui conteúdo decisório, não dispondo sobre as consequências do não cumprimento.

4. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, dos despachos não cabe recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Despachos que não possuem conteúdo decisório não são passíveis de recurso.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.001.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença em ação de obrigação de

fazer, das decisões proferidas nos autos de origem às fls. 219 e 239 (embargos de declaração), na parte em que determinou à exequente que comprove o desembolso dos valores constantes das notas fiscais apresentadas no cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Sustenta a recorrente que a exigência não se afigura lícita, considerando que toda a documentação exigida em contrato para pagamento foi encaminhada e sempre aceita pela Seguradora, e a argumentação utilizada pela agravada na sua impugnação não consta de nenhuma disposição física expressa, seja no título definitivo passado em julgado, no contrato ou, ainda, de qualquer missiva anterior, sendo certo que o suposto Pix/transação bancária somente veio aos autos quando a Seguradora foi instada a comprovar a obrigação em Juízo, sem que houvesse qualquer disposição prévia obrigando a apresentação de tal documentação, violando o art. 46 do CDC, ressaltando que o procedimento sempre utilizado pela Seguradora nunca envolveu envio de comprovante de pagamento, gerando assim legítima expectativa em favor da agravante, que não pode ser rompida abruptamente e somente por ocasião de procedimento judicial, sendo certo ainda que as notas fiscais acostadas incontestavelmente atestam a prestação dos serviços ao segurado, não controvertendo a Seguradora acerca dos mesmos, e, pelo princípio da boa-fé objetiva, é vedado à executada agir de forma contraditória (*venire contra factum proprium*), ora aceitando a documentação encaminhada e fazendo pagamentos diretos e integrais à empresa não referenciada e, em momento posterior, enjeitando a mesma documentação encaminhada com base em óbices burocráticos não previstos em contrato com limitação genérica dos valores a serem reembolsados.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final a reforma das decisões, considerando a documentação apresentada suficiente para fins de comprovação de ocorrência da despesa.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte da agravada, pela ausência de prejuízo.

Não se reveste de conteúdo decisório o pronunciamento judicial que se limita a determinar à exequente que apresente comprovantes de pagamentos dos valores constantes das notas fiscais apresentadas nos autos, nada dispondo acerca das consequências do não cumprimento.

Dispõe o art. 1.001 do CPC//2015 que: "dos despachos não cabe recurso".

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica